



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 29/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

“DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DO DIA DO EXPEDICIONÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

A Lei Orgânica Municipal estabelece a competência do município para legislar frente a diversas situações, dentre elas, está prevista a competência para legiferar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

“Art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;” (...)

XIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

b) à abertura dos meios de acesso à cultura, à educação, às artes e às ciências;” (...)

Vislumbra-se que o PL em apreço tem a intenção de inserir no ordenamento jurídico local, norma que institui a o dia do imigrante, a ser comemorado anualmente em 08 de dezembro, como forma de promoção e proteção do patrimônio cultural local, assunto de eminente interesse local.

Destarte, esta consultoria jurídica entende que foi atendido o requisito material para aprovação do PL em comento, haja vista se tratar de assunto de interesse local que busca



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

fomentar e incentivar o acesso à educação e cultura no Município, neste particular, voltado ao reconhecimento do esforço dos militares que participaram da II Guerra Mundial.

Isto posto, passamos ao enfrentamento dos pressupostos formais do PL em análise.

A LOM traz no art. 26 diversas situações em que a capacidade para a iniciativa de leis é privativa do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

"Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – o regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remunerações;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;"

Destarte, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito, tendo em vista o rol acima transcrita ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

Cumpre salientar ainda que, *a priori*, o PL em tela, não prevê a efetivação de despesas para o Executivo, de modo que as ações a serem implementadas, e se forem, poderão ser feitas através dos recursos já existentes, sendo que em caso de insuficiência, com as formalidades de praxe, poderá haver suplementação orçamentária.

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Poder Legislativo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 29/2023, de autoria do Poder Legislativo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 12 de julho de 2023.

RICARDO WISNIESKI ALVES
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE
MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO